



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063957-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante MARCO ANTONIO AURELIO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41287.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063957-67.2025.8.26.0000 –
CARDOSO**

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO AURELIO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. DESCABIMENTO: Hipossuficiência financeira do autor agravante comprovada, o que justifica o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 53 do processo nº 1000039-13.2025.8.26.0128, que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o prazo de dez dias para o autor, ora agravante, comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Esclarece que os descontos em seu benefício previdenciário comprometem a sua subsistência. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza. O recorrente comprovou a hipossuficiência alegada.

No caso em questão, o autor agravante comprovou que é aposentado por invalidez previdenciária e que aufera renda mensal de aproximadamente um salário mínimo. Pelo histórico de empréstimo consignado do INSS verifica-se a existência de vários empréstimos ativos no benefício previdenciário do recorrente (fls. 25 e seguintes dos autos de origem).

Assim, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações do autor agravante de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, o autor agravante faz *jus* ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para que seja concedida a gratuidade da justiça ao autor agravante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR